

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

O FETICHE DAS LEIS

*Giovani Clark**

A classe dominante brasileira e os governos nacionais, durante os anos, vêm embalando os sonhos do nosso oceano de miseráveis e das dilaceradas classes média e trabalhadora, por meio de seus aparelhos de divulgação, propagando a miragem de uma sociedade justa, bem como do desenvolvimento econômico. Para tanto, em regra, basta ativar, assiduamente, a milagrosa fórmula de mutação ou de criação de leis, a fim de que a magia da transformação socioeconômica se realize no futuro. Cinicamente, “sugere-se” que um dos grandes vilões da caótica realidade brasileira seja, supostamente, a legislação existente.

A fantasia da alteração das estruturas sociais seria executada por intermédio da revogação total ou parcial das normas legais, seja criando novas, seja dando roupagem jurídica a matérias ainda não versadas por aquelas. Também não é pouco freqüente a produção de novas normas jurídicas sem a ab-rogação ou derrogação das anteriores, estabelecendo-se o convívio anárquico e complementar entre elas. Contudo, em um passo de mágica, a nova legislação, como a antiga, cai no descrédito popular, invariavelmente, por não se tornar eficaz em virtude dos interesses dos “donos do poder” (FAORO, 2000).

Os fenômenos de elevação crescente do número de leis em sociedade, chamado pelo jurista italiano Francesco Carnellutti de “inflação legislativa” (2001), e da mobilidade da lei (SOUZA, 2001), ou seja, a contínua mudança da legislação, são de ordem mundial. Todavia, foram agravados nos solos das nações em desenvolvimento, causando instabilidade jurídica e o fetiche social de mudança.

Falávamos de floresta. A jurídica é exuberante. Somente em nosso País, estima-se haver aproximadamente meio milhão de normas escritas, entre leis, decretos e regulamentos federais, estaduais e municipais, número tão elevado para os padrões mundiais que dá ao nosso ordenamento a feição de uma enorme babel jurídica, em que podem viver, lado a lado, leis inconstitucionais, contraditórias ou supérfluas, resultando num enorme entulho jurídico que, vez por outra, infunde nos doutores da lei o desejo de uma grande faxina (COSTA NETO, 1999, p. 147).

Somos um ardente defensor do Poder Legislativo e de suas prerrogativas de produtor das leis e de fiscalizador do Executivo, funções essenciais em uma sociedade que se propõe a conquistar uma real democracia social, política e econômica. Ao Legislativo, juntamente com o Judiciário, compete a difícil missão de inviabilizar a adoção de qualquer “ditadura pós-moderna” (CLARK, 2003), assim como de controlar a magnitude do poderio do Executivo dos dias atuais, motivado, entre outros fatores, pela constitucional intervenção estatal no domínio econômico e social, exercida, em nosso país, pela assídua e abundante criação normativa personificada, em muitos casos, pelas medidas provisórias.

* Giovani Clark é Doutor em Direito Econômico pela UFMG, Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado da PUC/MG, Membro da Fundação Brasileira de Direito Econômico (www.fbde.org.br), e autor do livro *O município em face do direito econômico* (Belo Horizonte: Del Rey, 2001).

De qualquer sorte, deve ser registrado que o simples fato de se tornar uma exigência do Estado Social de Direito o cometimento de funções Legislativas ao Executivo não significa o esvaziamento do papel do Legislativo em sede de Direito Econômico. Pelo contrário: avulta a sua função de contrapeso na apreciação do ato normativo justamente para que não seja ele a manifestação de uma vontade unilateral, com o que o governo estatal da vida econômica se traduz pela colaboração entre os dois Poderes, mitigando, destarte, o caráter de consolidador da exclusão desempenhado pelo dogma da separação, consoante assentam tanto os pais da Federação norte-americana quanto os juristas do salazarismo (CAMARGO, 2001, p. 203-204).

A sociedade do século XXI deixa explícita sua pluralidade de interesses, a complexidade de suas relações e o antagonismo das classes. Obviamente, as normas jurídicas devem tratar dessa realidade, sujeitas às mutações tecnológicas, ambientais, culturais. Então, torna-se vital que o Legislativo tenha um destacado papel social, com uma produção legislativa vigorosa, atendendo aos desejos conflituosos do tecido social. Não negamos assim, dialeticamente, a necessidade da alteração das normas jurídicas. Todavia, as leis, principalmente as mais novas, vêm sendo usadas como instrumento de dominação pelas elites.

Os profissionais do Direito não podem apenas acompanhar a marcha da história sem deixar de agir sobre ela, senão sofrerão com as amarguras da omissão. Devemos denunciar e repudiar a prática de mudar as leis ou de criar normas para matéria “aparentemente” não-jurisdicizada, no intuito de não se mudar nada nas chagas da sociedade ou, quando muito, atingir a periferia das questões, ou, até mesmo, reforçar os pilares das desigualdades. Enquanto as “elites políticas” discutem e aprovam as “normas salvadoras”, desvia-se a atenção social e, o pior, desmobiliza-se a minguada parcela da sociedade civil organizada na exigência da eficácia da legislação em vigor. Ensina Paulo Dourado de Gusmão (1998) sobre vigência e eficácia:

[...] no sentido técnico-jurídico vigência é a dimensão temporal e espacial da obrigatoriedade do direito, determinável, começando da data em que for publicada a lei no Diário Oficial, ou da data nela prevista, terminando na data de sua revogação total ou parcial, expressa ou tácita, quando lei posterior dispuser em sentido contrário. Vigente, assim, a lei sancionada e publicada no Diário Oficial, enquanto não revogada, ou o tratado internacional, aprovado por decreto legislativo, enquanto não denunciado (p. 58).

A eficácia (*Getung*) do direito depende do fato de sua observância no meio social no qual é vigente. Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. É, assim, um fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários e, no caso de inobservância, na sua aplicação compulsória pelos órgãos com competência para aplicá-la (Judiciário, Administração Pública, Polícia etc.). Significa, com palavras de Kelsen, direito que é “realmente aplicado e obedecido” (p. 59).

A ação acima citada é mais uma hábil técnica de dominação que resulta no retrocesso das lutas sociais dos grupos explorados, já que, em vez de se exigir a eficácia das leis, mediante a criação de condições adequadas para sua implementação (fixação de

verbas condizentes para os serviços públicos nas leis de orçamento), retrocede-se, restabelecendo-se os palcos de disputas anteriores, ou seja, das lutas das forças sociais no plano legislativo em torno da produção das normas jurídicas.

Sendo a elaboração e efetivação das normas de Direito um processo de disputa social, seja antes, durante ou após a sua criação, a fantasia absurda de modificação daquelas para transformar as bases genocidas de uma sociedade majoritariamente de excluídos é um engodo social e leva os explorados a caminharem vários passos em sentido oposto de seus objetivos.

A Constituição Brasileira de 1988, com pouco mais de 15 anos, sofreu mais de 40 Emendas Constitucionais, até então, em nome da conquista do “paraíso liberal”. Contudo, estamos em um desconfortável 65º lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da ONU de 2003 e seguramos os primeiros lugares em relação à concentração de renda no planeta Terra.

Mudamos a nossa Carta Magna em prol das “maravilhas econômicas e sociais” a serem propiciadas pelo Estado Mínimo, quando esse sairia de cena, no âmbito econômico e social, para implantação da famigerada globalização, digo, para renovação do pacto colonial em bases pós-modernas. A propaganda foi enganosa. O Estado ficou frágil para desempenhar as suas múltiplas funções e os horrores da colonização imperialista persistiram, transformaram-se em “tecnocolonialismo” (SILVA FILHO, 2003, p. 317).

Em nome dessa fantasia, somente no capítulo constitucional da Ordem Econômica e Financeira, a chamada Constituição Econômica (arts. 170 a 192 da CF), quebramos o monopólio estatal do petróleo; acabamos com a distinção de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional; possibilitamos privatização de serviços públicos e a criação das agências de regulação; e revogamos, lamentavelmente, o comando da Carta Magna que determinava a remuneração do capital, os famosos juros reais, em no máximo 12%. Para o universo da sociedade, tudo em vão, já que o desenvolvimento sustentável não chegou, nem muito menos a conseqüente melhoria da qualidade de vida e o fim da miséria.

Praticamente em todos os campos das relações sociais em que temos de intervir, legislativamente, para contribuir na transformação de nosso calamitoso quadro socioeconômico, possuímos numerosa legislação capaz de “vedar” e “modificar” a selvageria implantada no Brasil desde quando fomos invadidos em 1500. O que realmente necessitamos é de que as leis sejam vividas, ou melhor, tenham eficácia no mundo real do ser, e não continuem no universo do imaginário legal do dever ser.

A título de exemplificação, para reforçar a nossa argumentação, encontramos no plano infraconstitucional inúmeras leis que poderiam, caso a eficácia fosse plena, “remodelar” a nossa realidade e levar o país às trilhas da justiça social e econômica. Dentro do Direito Econômico, temos: para vedar os abusos do poder econômico (cartel, venda casada, divisão do mercado pelos oligopólios) as Leis n. 8.884/94 e 8.137/90; para a repressão das ilicitudes no mercado de consumo, possuímos o famoso e avançado Código de Defesa do Consumidor; já para combater os preços astronômicos e abusivos podemos usar a Lei Delegada n. 04/62. Os exemplos multiplicam-se, nos diversos ramos do Direito, seja ele no penal (efetivar a segurança pública), ambiental (proteção da natureza) ou tributário (combate à sonegação fiscal).

Para reivindicarmos a eficácia da legislação, temos que travar um outro processo de disputa social, seja na mídia, nas OGNs, no Judiciário e em outros espaços possíveis, sem violência, onde os cidadãos individualmente ou organizados atuem e exijam as condições necessárias, sejam humanas, científicas, materiais ou educacionais, naquele intento. Aliás, não é por obra do acaso, que o Movimento dos Sem-Terra (MST) no Brasil não se preocupa com a alteração do ordenamento jurídico, tendo em vista que a legislação atual, iniciando pela Carta Magna, impõe ao Estado o poder/dever de fazer a reforma agrária e determina a função social de todos os tipos de propriedade, inclusive das rurais. Porém, o fim dos latifúndios improdutivos e a execução da reforma agrária continuam apenas letra fria na lei. O referido movimento luta, há décadas, pela eficácia das normas jurídicas.

Não temos uma posição conservadora em relação ao Direito, mais precisamente contra a mudança de seus comandos normativos, inclusive temos a clareza da necessidade de alteração daquele, diante de novas realidades, imposta por múltiplos conflitos de interesses ou em virtude de fatores tecnológicos, ambientais, entre outros. Nessas oportunidades é que a nova legislação deve surgir.

O Direito não é revolucionário por si próprio, ele reflete as relações produtivas, culturais, educacionais, econômicas travadas no tecido social. Se as bases da sociedade são de exploração, segregação e ganância, em nada adianta modificar a lei, já que esta se transformará em fetiche, ou em documento ilusório, usado para legitimar a permanência dos “donos do poder”, visto que as perversas estruturas se perpetuam. As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação.

Referências

- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Direito econômico: aplicação e eficácia*. Porto Alegre: Fabris, 2001. 559 p.
- CARNELLUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. Belo Horizonte: Lider, 2001. 67 p.
- CLARK, Giovani. *O município em face do direito econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 266 p.
- . A ditadura pós-moderna. *Consulex*, Brasília, n. 121, p. 26-28, jan. 2002.
- COSTA NETO, Antônio Calvacanti. *Direito, mito e metáfora: os lírios não nascem da lei*. São Paulo: LTr, 1999. 232 p.
- FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 1975. v. 1. 392 p.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo de direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 441 p.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Cap. 11, p. 279-329.
- SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de direito econômico*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999. 614 p.